

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. ABOU ANNI)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos.

Art. 2º O art. 141 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 141.

.....
§ 3º Os cursos de aprendizagem relativos ao processo de habilitação, assim como todos os cursos especializados requeridos pela legislação de trânsito, devem ser oferecidos na modalidade presencial.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No âmbito do Sistema Nacional de Trânsito, a implantação de cursos a distância foi regulamentada por meio da Resolução do Contran nº 730, de 6 de março de 2018, cuja ementa dispõe: “estabelece os critérios e requisitos técnicos para a homologação dos cursos e das plataformas

tecnológicas, na modalidade de ensino à distância, quando requeridos por instituições ou entidades públicas ou privadas especializadas, e, também, pela Resolução n.º 168, de 14 de dezembro de 2004.

Não obstante, entendemos que esses cursos a distância não cumprem seu desiderato. Constituem-se em verdadeira violência simbólica contra a educação, pois consolidam a precarização do ensino, ao se investir em um método sem a imprescindível presença do professor em sala de aula. Ou seja, esse modelo de ensino, de forma preocupante, como o próprio nome já sinaliza, distancia o corpo discente do corpo docente, de modo a criar uma barreira virtual nada útil para o processo de aprendizagem.

Ademais, o ensino a distância exige um comprometimento e esforço tremendo do estudante, e nem todo aluno é autodidata, longe disso!

Tendo em vista minha experiência como instrutor de trânsito, defendo que há determinados conteúdos que não podem ser ofertados sem o contexto da sala de aula. Isto é, há aspectos da aprendizagem que não podem ser transmitidos por uma tela, precisam do contato próximo e envolvente com a matéria lecionada. Nesse viés, o ensino presencial permite um acompanhamento mais eficaz e propicia maior troca de ideias.

Além disso, a opção pelo ensino a distância dá margem a práticas fraudulentas que, igualmente, caminham na contramão do aprendizado sobre as questões de trânsito.

Em linhas derradeiras, acredita-se que o Contran, ao regulamentar em favor deste recurso, furta-se de garantir o efetivo direito à educação de trânsito previsto no artigo 76 do CTB, cujo conteúdo programático, desde 1997, não é aplicado pelos governos estaduais e municipais.

Noutras palavras, não bastasse a fragilidade da educação básica no trânsito de há muito negligenciada pelos entes federativos competentes e por suas respectivas instituições de ensino, agora nos deparamos com uma modalidade de ensino improfícua e insensível às dificuldades intelectuais e de acesso digital de muitos alunos que nunca tiveram o mínimo contato com a matéria afeta ao trânsito.

Dessa forma, com objetivo de impedir a implantação de cursos a distância no processo de aprendizagem, propomos essa alteração do CTB, e contamos com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado ABOU ANNI